



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. _O art. 1º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.

.....

§ 3º Para fins do que trata esta Lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em unidades da Federação que tenham mais de 60% (sessenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental terá prioridade de análise pelos órgãos licenciadores, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.” ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar prioridade na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos localizados em unidades da Federação cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação



ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações afetadas por limitações territoriais expressivas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção. Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, a priorização do licenciamento para empreendimentos localizados em entes federativos que tenham mais de 60% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental. Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, esses estados figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações atingidas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

